



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600649-82.2020.6.21.0110**

**Procedência:** IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** SANDRA REGINA WEBER

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9817133) interposto em face de sentença (ID 9816783), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SANDRA REGINA WEBER, para concorrer ao cargo de Vereadora em Imbé, uma vez que não juntada a totalidade dos documentos exigidos, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. Assim, o recurso é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a requerente não apresentou diversos documentos obrigatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que, com as razões recursais, a requerente juntou aos autos a Carteira de Identificação, Declaração de Bens, fotografia e atestado de escolaridade.

É de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Todavia, em que pese a sentença tenha registrado apenas a falta desses documentos, verifica-se dos autos que tampouco foram apresentadas as Certidões de Antecedentes Criminais Estaduais e Federais de 1º e 2º grau do domicílio da requerente, que foi intimada por duas vezes para suprir a falta (ID 9816533 e 9816733), tendo deixado o prazo para tanto, em ambas as oportunidades, transcorrer *in albis*.

Portanto, diante da constatação do não cumprimento, pela recorrente, de condição de registrabilidade, haja vista a não juntada de certidões exigidas pela norma, tem-se que deve ser desprovido o recurso, mantendo-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**

Procurador Regional Eleitoral Substituto.

---

<sup>1</sup> (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)